



CONGRESSO NACIONAL

MPV-351

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00031

data 07/02/2007	Proposição MP 351 /2007
Dep. Autor ABELARDO LUPION	nº do prontuário
1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. x aditiva 5. Substitutivo global	
XXXXXX	

Emenda aditiva

Acrescentar os artigos 20 e 21 ao Capítulo das Disposições Gerais da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, renumerando-se os demais:

Art. 20. O artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004 passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 1º

XIII – Medicamentos de uso veterinário e suas matérias-primas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e constantes das posições 3003 e 3004 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, exceto os de uso exclusivo em animais de estimação;

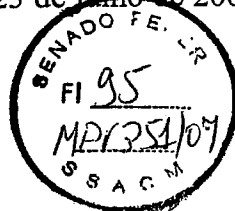
XIV – Rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e em suas matérias-primas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e constantes do Capítulo 23, executadas as posições 23.09.10.00 e 23.09.90.30, e dos Capítulos 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002;

XV – Energia elétrica utilizada nas propriedades rurais e nas agroindústrias, quando destinada à atividade produtiva;

XVI – Máquinas e equipamentos agrícolas quando destinados exclusivamente para as atividades agropastoris;

XVII – Unidades de beneficiamento e industrialização de produção agropecuária e seus equipamentos, incluindo aqueles destinados à produção de biodiesel e álcool combustível.

Art. 21. Os Incisos I e II do §3º do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 8º

§ 3º

I – 80% (oitenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de corguras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II – 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos.

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo ao fazer a instituição desse regime de isenção para o PIS e COFINS tem considerado um maior crescimento da economia demandará elevados investimentos, desconsiderando que o setor agropecuário, historicamente e a curto prazo, é o maior demandador de mão-de-obra, entretanto, deixou de beneficiar alguns segmentos que certamente contribuirão para a geração de empregos e para novos investimentos de infraestrutura em armazenagem e renovação do parque de máquinas, o que justifica a extensão dos benefícios da fixação da alíquota zero (0) para os itens acima relacionados.

É importante destacar que a energia elétrica e o óleo diesel são considerados insumos fundamentais para a produção agropecuária, contribuindo sobremaneira para a elevação dos custos de produção, sendo imprescindível que estes insumos também estejam entre aqueles com alíquota zero (0), pois alavancando o setor, a economia do Brasil também será alavancada.

Assinatura

